Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLESMENTE "AJ"), representada por Clybas Correa Rocha Neto, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a Recuperação Judicial das empresas que compõe o autodenominado **GRUPO VISION**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de seq. 2426, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelas recuperandas no seq. 2383.1, retificado no seq. 2429.1, requerendo sejam recebidas e processadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 05 de julho de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

rocha neto & associados

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

AUTOS DE ORIGEM: 0020056-08.2017.8.16.0044

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA

APELANTE: GRUPO VISION

APELADO: O JUÍZO

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

Nobre Relator.

1. DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de recurso de apelação apresentado pelas recuperandas integrantes do autodenominado **GRUPO VISION** em desfavor da sentença proferida no seq. 2352.1, pela qual o juízo, em razão do descumprimento da decisão de seq. 2271.1, declarou estar sem efeito a decisão que autorizou a realização de nova assembleia-geral de credores (seqs. 2170.1 e 2172.1) e restabeleceu os efeitos da sentença de seq. 2072.1, que, em resumo, declarou o encerramento da recuperação judicial das devedoras.

Em suas razões, as apelantes defendem, em síntese: a) a impossibilidade de encerramento da recuperação judicial; b) o risco de expropriação da sede da recuperanda VISION PR; c) a necessidade de reconhecimento de que os honorários complementares de titularidade da Administradora Judicial apenas são devidos entre janeiro e abril de 2023, os quais, inclusive, já estão quitados, e, em caso de reativação do processo da recuperação judicial, novos honorários deverão se fazer incidentes apenas e tão somente a partir de tal data e até o encerramento do feito.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA AFETA AOS HONORÁRIOS COMPLEMENTARES DE TITULARIDADE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA - PRECLUSÃO

Antes de adentrar propriamente na questão referente a impossibilidade de rediscussão da matéria afeta aos honorários complementares fixados pelo juízo em favor da Administradora Judicial, importante se faz rememorar os principais acontecimentos sobre o tema ocorridos na origem.

Conforme consta dos autos, em 26/10/2017 o peticionante foi nomeado para a realização de trabalho técnico preliminar (seq. 24.1 - item 3.2). Posteriormente, aos 24/11/2017, foi nomeado como Administradora Judicial e intimada a apresentar proposta de honorários (seq. 100.1 - item 2). Em ato subsequente, aos 06/12/2017, a proposta de honorários foi apresentada nos seguintes termos (seq. 119.1):

> Assim, com base no acima exposto, vem fazer a proposta de honorários da administração judicial na ordem de 2,93% dos créditos submetidos à recuperação judicial, no total de **R$2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais), atualizados a cada 12 meses pelo INPC (IBGE),** com pagamentos mensais no valor de **R$40.000,00** (quarenta mil reais), a valores do presente mês, enquanto perdurar os trabalhos de Administração Judicial.
> Quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescentes fica sujeito à amortização acelerada.
> Referente à forma de pagamento, requer que sejam depositados mensalmente, a cada dia 10 do mês subsequente ao vencido (**a iniciar da assinatura do termo de compromisso**), na conta bancária da empresa deste Administrador (Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE - ME).

Essa proposta, por não conter nenhuma espécie de incorreção, foi devidamente homologada pelo juízo aos 09/02/2018.

Com efeito, e conforme já assinalado em momento anterior (seq. 1921.1), a proposta de honorários, **DEVERIA** ser liquidada dentro do prazo de 30 (trinta) meses, prazo este que leva em consideração o período de 6 (seis) meses entre a data do deferimento do processamento da recuperação judicial e a realização da Assembleia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

Geral de Credores, além de 24 (vinte e quatro) meses de fiscalização, cujo termo inicial se verificaria a partir da homologação do plano de recuperação judicial das devedoras.

Contudo, objetivando facilitar os pagamentos por parte das recuperandas, esta Administradora Judicial, ***por mera liberalidade sua***, concedeu parcelamento do valor total homologado (R$ 2.440.000,00) em 60 (sessenta) parcelas de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inclusive, na oportunidade em que apresentamos nossa proposta de honorários (seq. 119.1), fizemos a expressa menção de que aquela proposta levava em consideração que *"os trabalhos de Administração Judicial serão realizados estritamente nos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005",* ou seja, desde sempre, as recuperandas tinham ciência de que os honorários propostos apenas englobariam os trabalhos a serem realizados pela AJ dentro do prazo de 30 (trinta) meses.

Esta, cediço, é a praxe que vem sendo adotado em outros casos análogos.

Nada obstante, como foi necessário que esta AJ laborasse por período superior ao inicialmente estabelecido (30 meses), trabalhando, inclusive, em lapso temporal superior àquele previsto no art. 61 da LRF, computados da data em que houve a homologação do plano de recuperação judicial (30/01/2019), mostrou-se imperioso a fixação de honorários complementares objetivando remunerar os trabalhos que seriam prestados até o efetivo encerramento da demanda.

Com efeito, na oportunidade em que foi requisitada a fixação de honorários complementares, destacamos todas as razões que deveriam ser levadas em consideração pelo juízo, e sugerimos que:

> Entende para tanto, observando o contido no art. 24, § 1º, da LRF, e levando-se em consideração os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade econômica de pagamento das recuperandas e o tempo despendido pela equipe multidisciplinar desta Administradora Judicial na administração e fiscalização deste processo de recuperação judicial, sugerimos a fixação de honorários complementares no montante de R$30.000,00 mensais, ***contados a partir da data de encerramento da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, a ser 01/02/2021. (Sem grifos no original)***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

Na proposta de honorários complementares de seq. 1921.1, portanto, foi requisitado que a fixação de valores complementares ocorresse *"a partir da data de encerramento da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, a ser 01/02/2021"*, e, quando homologada pelo D. Juízo, constou da decisão de seq. 2072.1 a determinação de pagamento *"pela recuperanda, dos honorários complementares propostos pelo Administrador Judicial no seq. 1921.1 e que contou com a anuência da devedora (seq. 1992.1), o que, desde já, resta homologado"* .

Contra esta parcela da sentença de seq. 2072.1, ***NENHUM*** recurso foi interposto por quem quer que seja, de sorte que o capítulo do *decisum* destinado a fixação de honorários complementares a esta Administradora Judicial ***já teve seu trânsito em julgado verificado,*** não sendo possível, por consequência, qualquer espécie de discussão em seu desfavor.

Sobre o tema, observamos que, nos embargos de declaração opostos pelas recuperandas no seq. 2082.1, apenas há insurgência quanto a *"necessidade retificação da relação de credores, ora quanto à necessidade de exclusão das amortizações reconhecidas como ilegais, ora quanto à exclusão dos créditos reconhecidos como extraconcursais".*

A contrário senso, em nenhum momento foi impugnado o capítulo do *decisum* destinado a fixação dos honorários complementares devidos ao auxiliar do juízo. Inclusive, em nova decisão proferida pelo juízo *"ad quo"* sobre o tema, foi destacado que (seq. 2271.1):

> Além disso, o juízo, na sentença de seq. 2072.1, fixou os honorários complementares do Sr. Administrador Judicial nos termos propostos no seq. 1921.1, ***não tendo as recuperandas, por sua vez, apresentado qualquer insurgência no prazo legal.***
> ***Ora, se as recuperandas discordavam dos honorários complementares fixados pelo juízo, por qual razão não impugnaram o item 3 – alínea "c" da sentença de seq. 2072.1 em momento oportuno?!***
> Deste modo, como a decisão judicial transitada em julgada se mostra imperativa e imutável, características essenciais da jurisdição, mostra-se defeso a discussão do capítulo da sentença que fixou os honorários complementares a esta Administradora Judicial. Pensar diferente, ou seja, admitir a rediscussão de matéria transitada em julgado, geraria inconteste insegurança jurídica e desprestigio a própria imperatividade das decisões judiciais. ***(Sem grifos no original)***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

E, mais uma vez, sobre os fundamentos declinados na decisão de seq. 2271.1, que, dentre outros temas, reconheceu a preclusão da possibilidade de rediscussão dos honorários complementares fixados em favor da Administradora Judicial, ***NENHUM*** recurso foi interposto pelas recuperandas.

Com efeito, é importante rememorar que, com a entrada em vigor do atual diploma processual civil, o pronunciamento do Estado-Juiz, em regra, é proferido em capítulos independentes e autônomos entre si, de modo que a parcela de determinado *decisum* que não sofrer recursos dentro do prazo legal pode ser considerado, desde logo, incontroverso e ser passível de formar coisa julgada material.

Dissertando sobre a *"teoria dos capítulos da sentença",* o Prof. Marcus Vinicius Rios Gonçalves assim ensina:

> A sentença forma um todo, um conjunto único. Porém, é possível decompô-la em capítulos, cada qual contendo o julgamento de uma pretensão distinta. É essa a conceituação dos capítulos da sentença formulada por Candido Rangel Dinamarco, para quem os capítulos são *"as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acordão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta"*.
> [...]
> Será possível então recorrer apenas daquele capítulo determinado; ou, em caso de trânsito em julgado, postular a rescisão parcial da sentença. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. P. 579).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao entender pela possibilidade de cumprimento definitivo de capítulo da sentença que não foi objeto de recurso, aplicando a teoria dos capítulos, assim dissertou:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ***POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA SENTENÇA EM CAPÍTULOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DAS PARTES A RESPEITO DO CAPÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ***1. A teoria dos capítulos autoriza a decomposição da sentença em capítulos, cada um contendo o julgamento de um pedido distinto formulado pela parte, o que autoriza a execução definitiva parcial do decisório com relação a parcela incontroversa do litígio.*** 2. Cumprimento definitivo de sentença não exige exaurimento de recursos cabíveis ou transcurso de prazo recursal da última decisão proferida no processo. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0035980-55.2021.8.16.0000/1 -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

> Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.12.2021). ***(Sem grifos no original)***
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL N. 13.666/2002 – CONSEQUENTE EVOLUÇÃO PARA A CLASSE I, REFERÊNCIA 1, DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE RECURSO DOS EXECUTADOS – INSURGÊNCIA APENAS DOS SUCESSORES PROCESSUAIS DO EXEQUENTE, SUPERVENIENTEMENTE FALECIDO – ***PRETENDIDA, AQUI, PRONTA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM RELAÇÃO À TAL POSIÇÃO FUNCIONAL (JÁ INCONTROVERSA) – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA*** – CUMPRIMENTO PARCIAL CONFIGURADO, E NÃO PROVISÓRIO – DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0067732-45.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 12.07.2022). ***(Sem grifos no original)***

O C. Superior Tribunal de Justiça, consagrando a aplicabilidade da teoria dos capítulos da sentença no ordenamento jurídico brasileiro, entendeu em mais de uma oportunidade que:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. ***CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO.*** PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA". 1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal. 2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. 4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015). ***5. Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma eventualmente significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada. Assim, não há pensar-se em reformatio in pejus, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na res iudicata.*** 6. Ao tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

> manifestação acerca das questões. Considera-se o processo em condições de imediato julgamento apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal. 7. A utilização pelo juiz de elementos estranhos ao que se debateu no processo produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de "decisão-surpresa", considerada inadmissível, tendo em conta a compreensão atual do contraditório. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1909451 SP 2019/0356294-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021). ***(Sem grifos no original)***

Diante deste cenário, não restam dúvidas de que, aplicando-se a teoria dos capítulos da sentença, a questão referente aos honorários complementares devidos a esta Administradora Judicial deve ser considerada acobertada pelo instituto da preclusão, mostrando-se de rigor o não conhecimento de tais argumentos em sede de recurso de apelação.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em suas razões, as recuperandas defendem, em síntese, a impossibilidade de encerramento da recuperação judicial ao fundamento de que: a) existem créditos trabalhistas concursais ainda não habilitados em razão da demora no julgamento das respectivas ações trabalhistas; e b) se encontra pendente de discussão a legalidade de suposta garantia fiduciária envolvendo o credor BANCO SANTANDER S/A.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, *"proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".*

De mais a mais, de acordo com o art. 63, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, *"o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores".*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

Isto significa dizer que, uma vez superado o prazo de 2 (dois) anos, contados do deferimento da recuperação judicial da devedora, o só fato de se encontrar pendente de julgamento questões envolvendo os créditos devidos pelas recuperandas, ainda que de natureza concursal, não constitui fundamento suficiente a justificar a manutenção das devedoras em recuperação judicial.

Inclusive, o art. 10, § 9º, da LRF prevê que *"a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum".*

Ou seja, a pendência de julgamento dos incidentes processuais ou a superveniência de novos créditos de natureza concursal não podem constituir obstáculos para conclusão da recuperação na forma do art. 61 da LRF, eis que, independentemente da existência de obrigações supervenientes, modificação do teor do plano de recuperação judicial e/ou retificação do quadro geral de credores, a crise sofrida pela recuperanda estaria superada.

Inclusive, conforme bem sinalizou o juízo *"ad quo"* em sentença proferida no seq. 2072.1:

> Por fim, importante destacar que os incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações/habilitações, não são obstáculos para o encerramento da recuperação judicial, eis que assim disciplina o art. 10, §9º, da Lei n. 11.101/2005.
> Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. Portanto, condicionar o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente, mantendo todos os encargos sobre a recuperanda sem existir nenhum benefício aos credores.

Neste cenário, uma vez decorrido o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61, *caput,* da Lei 11.101/2005, o encerramento do processo de recuperação judicial das devedoras é a medida que se impõe, de sorte que, com relação a tal argumento, o *decisum* objurgado não merece sofrer correções.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

2.2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL NOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PRATICADOS PELO CREDOR - IMÓVEL DE TITULARIDADE DE TERCEIRO QUE NÃO SOFRE OS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO

Ainda como argumento objetivando a modificação do *decisum* vergastado, as recuperandas defendem que, com o encerramento de sua recuperação judicial, correm o risco de sofrerem expropriação da sede da devedora VISION PR.

Sem maiores digressões, malgrado os fundamentos declinados pelas devedoras, entendemos que o juízo recuperacional e esta E. Corte de Justiça ***não*** detêm competência para ingerir nos atos de expropriação que estão sendo realizados pelo credor BANCO SANTANDER S/A, haja vista que, conforme esclarecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento do agravo nos próprios autos interposto pelo credor aqui mencionado (REsp. 2.077.956/PR):

> Na espécie, a extensão da novação aos coobrigados não foi aprovado pelo Banco Santander (Brasil). Em consequência, "... a liberação de garantias, procedida por meio de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial sem a expressa concordância, viola a legalidade" (AgInt nos EDcl no REsp 1.853.510/SP, supra).
> Diante da fundamentação acima, impõe-se a reforma da conclusão no sentido da legalidade da extinção das garantias prestadas pelos coobrigados sem a expressa concordância dos credores específicos, porquanto viola a legalidade.

Deste modo, considerando que o credor **BANCO SANTANDER S/A** obteve em seu favor a chancela judicial de que as garantias prestadas por terceiros não serão atingidas pelo plano de recuperação judicial das devedoras, a nosso sentir, o juízo recuperacional, e, por consequência, esta C. de Justiça, não detêm competência para interferirem nos atos expropriatórios que estão sendo realizados pelo credor em cumprimento a respectiva garantia contratual.

Neste cenário, ***não*** merece acolhida a tese defendida.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que as razões recursais referentes aos honorários complementares devidos a Administradora Judicial ***não***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLN 8VCRA QMYSQ HXV63

comportam conhecimento, haja vista que acobertadas pelo fenômeno da preclusão, e, com relação aos demais argumentos de mérito, entendemos que ***não deve haver o provimento do recurso***, haja vista que a decisão atacada reflete de forma indene a mais lídima justiça aplicável ao caso em concreto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 05 de julho de 2023.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9